UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MARIA DA PENHA: A AMPLIAÇÃO DAS APLICAÇÕES DAS MEDIDAS PROTETIVAS A TODAS AS MULHERES VITIMAS DE VIOLENCIA DE GÊNERO POR MEIO DA DECISÃO DO STF ARE 1.537.713/MG — Tema 1.412.

Jaqueline Aparecida da Silva (R.A 261100318)
Clarice de França Bento (R.A 261100469)

RESUMO

Este trabalho analisa a evolução da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), com ênfase nas Medidas Protetivas de Urgência e nos desafios relacionados à sua efetiva aplicação. O estudo busca compreender de que forma as alterações legislativas e os avanços jurisprudenciais contribuíram para o fortalecimento da proteção jurídica das mulheres em situação de violência. A pesquisa, de abordagem qualitativa e quantitativa, possui caráter bibliográfico e documental, utilizando dados e informações provenientes de órgãos institucionais, legislação, estudos especializados e materiais relacionados às políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. A análise evidencia que a Lei Maria da Penha passou por importantes transformações desde sua criação, ampliando os mecanismos de proteção e responsabilização dos agressores. Entretanto, verifica-se a existência de dificuldades na aplicação prática da legislação, especialmente no primeiro atendimento realizado pelas instituições de segurança pública, marcado, em determinados contextos, pela falta de estrutura, sobrecarga profissional, ausência de atendimento especializado e risco de revitimização. Conclui-se que a efetividade da Lei Maria da Penha não depende apenas do aprimoramento legislativo, mas também do fortalecimento da rede de proteção, da capacitação dos profissionais, da estrutura adequada dos serviços públicos e da articulação entre os órgãos responsáveis pelo atendimento às vítimas. Dessa forma, a efetiva proteção das mulheres exige a integração entre os instrumentos jurídicos e as políticas públicas, garantindo segurança, acolhimento e autonomia às vítimas.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas de Urgência; violência contra a mulher; políticas públicas; proteção jurídica.

PRINCIPAIS ATUALIZAÇÕES SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) passou por diversas atualizações ao longo dos anos para endurecer as penas, acelerar medidas protetivas e incluir novas formas de violência (Portal CNJ, Não se cale MS).

Entre os anos 2017 e 2018, destacam-se importantes alterações relacionadas ao atendimento da vítimas e à proteção de sua intimidade. A Lei 13.505/2017 determinou que as vítimas sejam atendidas, preferencialmente, por servidoras do sexo feminine, buscando proporcionar às vitimas de violência doméstica e familiar um atendimento mais humanizado. Já a Lei 13.772/2018 passou a criminalizar o registro não autorizado de cenas de nudez ou ato sexual, fortalecendo portanto a proteção da intimidade da mulher. Ainda no mesmo período, a Lei 13.641/2018, estabeleceu que o descumprimento de medida protetiva de urgência passou a ser considerado crime autônomo, aumentando consequentemente a responsabilidade daquele que descumpre as determinações judiciais.

Em 2019 foi o ano com maior número de alterações na Lei Maria da Penha, como a Lei 13.827/2019 que permitiu que a própria autoridade policial (delegado) ou judicial aplique medidas protetivas de urgência se houver risco à vida ou à integridade física da vítima. Outra alteração impórtante foi a Lei 13.836/2019 que tornou obrigatório registrar se a vítima possui algum tipo de deficiência. Por sua vez, a Lei 13.880/2019 passou a autorizar o confisco de arma de fogo que estejam sob posse do agressor. Também merece destaque a Lei 13.871/2019 que determinou que o agressor é obrigado a ressarcir o Estado pelas despesas de atendimento da vítima no Sistema único de Saúde (SUS).

Entre 2020 a 2023, novas medidas foram incorporadas a legislação, como a Lei 13.984/2020 estabeleceu o comparecimento obrigatório do agressor a programas de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Em 2023, a Lei 14.550 facilitou a concessão de medidas protetivas, que passaram a poder ser dadas independentemente da existência de um inquérito ou processo penal.

Em 2024, a Lei 14.994 fortaleceu o enfrentamento à violência doméstica e familiar, estabeleceu celeridade na concessão de medidas protetivas e monitoramento ininterrupto

(tornozeleira eletrônica) dos agressores. A atual legislação passou também a prever o afastamento imediato do lar não apenas por risco à vida, mas também para resguardar a integridade sexual, moral, psicológica e patrimonial da mulher e de seus dependentes. Houve também a ampliação do conceito de violência contra a mulher para cobrir agressões como a violência vicária (quando o agressor usa filhos ou terceiros para atingir e causar dano psicológico à mulher), além de endurecer regras de execução penal.

A atualização mais relevante e recente sobre a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é o julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) no: STF − ARE 1.537.713/MG

Tema 1.412 da Repercussão Geral

Relator: Ministro Edson Fachin

Julgamento: 19 de agosto de 2026

Decisão: por unanimidade.

ARE 1.537.713 em sede de repercussão geral, que ampliou a interpretação das medidas protetivas previstas na Lei.

O Plenário do STF determinou por unanimidade que as Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) da Lei Maria da Penha se aplicam a qualquer situação de violência de gênero contra a mulher, mesmo quando praticada fora do ambiente doméstico, familiar ou sem vínculo afetivo direto entre a vítima e o agressor.A atualização mais relevante e recente sobre a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é o julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) no ARE 1.537.713 (Repercussão Geral).Decisão do STF: Expansão das Medidas ProtetivasO Plenário do STF determinou por unanimidade que as Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) da Lei Maria da Penha se aplicam a qualquer situação de violência de gênero contra a mulher, mesmo quando praticada fora do ambiente doméstico, familiar ou sem vínculo afetivo direto entre a vítima e o agressor.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO STF

O Incentivo Convencional (Bloco de Constitucionalidade) foi fundamentado pelo relator Min. Edson Fachin, na Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). O tratado abrange a violência de gênero nas esferas pública e privada, vedando uma interpretação restritiva da lei. Nesse sentido, a Presunção da Condição Feminina o elemento central que justifica a proteção especial não é o local da agressão

ou o grau de parentesco, mas a condição de vulnerabilidade decorrente do gênero feminino e as relações de poder e dominação patriarcal.

A decisão também contemplou os casos de Violência Política e Stalking. Por proposta do Min. Flávio Dino, a tese explicitou a aplicação das protetivas em casos de violência política de gênero (art. 326-B do Código Eleitoral), bem como para situações de perseguição (stalking) praticadas por desconhecidos ou conhecidos sem laços afetivos. Quanto a competência e Tutela de Urgência (Tese Zanin), ficou assentado que qualquer juiz pode examinar e conceder a MPU de imediato em situação de risco, devendo remeter em seguida os autos ao juízo competente (ex.: Justiça Eleitoral ou Vara Especializada) para ratificação.

Além da decisão do STF, o arcabouço da Lei Maria da Penha foi reformulado por marcos legislativos e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consolidando as últimas inovações normativas e jurispudenciais. A Lei nº 14.994/2024 (Pacote Anti-Feminicídio), estabeleceu o feminicídio como crime autonomo, transformando-o em um artigo independente no Código Penal (art. 121-A), com pena aumentada para 20 a 40 anos de reclusão. A mesma lei determinou que o crime de ameaça (art. 147 do Código Penal) quando cometido no âmbito da Lei Maria da Penha, passe a ter ação penal pública incondicionada, dispensando a representação ou autorização formal da vítima para a persecução penal.

A Lei nº 14.550/2023, por meio da inclusão do Art. 40-A, positivou no texto legal a presunção de vulnerabilidade da mulher, determinando que a Lei Maria da Penha se aplica a todas as situações do art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.

Na mesma linha, a jurisprudência consolidada do STJ reconhece a autonomia e a duração das Medidas Protetivas de Urgência. Conforme o Tema Repetitivo 1249, as medidas protetivas têm natureza autônoma de tutela de urgência e não dependem da existência de inquérito ou processo penal em andamento, permanecendo enquanto persistir o risco concreto e atual. A Súmula 600 do STJ estabelece que, para a configuração da violência doméstica e familiar, não se exige coabitação entre autor e vítima. Além disso, permanece mantida a Súmula 589 do STJ, segundo a qual é incabível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ou contravenções praticados com violência ou grave ameaça contra a mulher no âmbito doméstico.

Quando fechamos o foco no “chão da delegacia” — o microssistema onde o primeiro atendimento acontece —, a aplicação da Lei Maria da Penha deixa de ser uma teoria abstrata e

passa a depender inteiramente de dinâmicas humanas, estruturais e institucionais. Para a vítima de um crime, esse momento representa o primeiro contato com o aparato de segurança do Estado. A forma como esse acolhimento é conduzido pode ditar todo o rumo da sua recuperação psicológica e da sua confiança na Justiça.

1. A Experiência da Vítima: O Limiar do Acolhimento

A chegada à delegacia costuma ser marcada por um estado de vulnerabilidade extrema. A experiência do sujeito nesse ambiente oscila entre a busca por amparo e o medo da burocracia. Nesse contexto, muitas vezes, ao relatar o ocorrido, a vítima é submetida a questionamentos que transferem a culpa para ela ou minimizam seu sofrimento, como "O que você estava fazendo ali?" ou "Tem certeza que foi bem assim?". Esse processo de ter que repetir o trauma várias vezes, para diferentes agentes e em ambientes sem privacidade, gera a chamada revitimização, caracterizando uma forma de violência institucional.

Além disso, o impacto do espaço físico das delegacias também merece atenção. Delegacias saturadas, sem salas de escuta reservadas ou com celas visíveis, aumentam o nível de estresse. O desenho ambiental do plantão impacta diretamente a disposição da vítima em colaborar com detalhes cruciais para a investigação. Soma-se a isso a assimetria de informação, uma vez que a pessoa lesada frequentemente desconhece seus direitos processuais e os passos seguintes, como funciona o inquérito, a necessidade de exames periciais ou as medidas protetivas. A falta de uma comunicação simples e empática gera desamparo.

Do outro lado do balcão, a equipe policial lida com gargalos cotidianos que afetam diretamente a qualidade do atendimento. A rotina do plantão policial expõe os agentes a uma carga contínua de conflitos e violência e, sem o devido suporte psicológico institucional, isso pode gerar um mecanismo de defesa conhecido como burnout ou endurecimento emocional, fazendo com que demandas complexas sejam tratadas de forma puramente mecânica.

Outro aspecto é o dilema da triagem. O policial na linha de frente precisa decidir rapidamente o que se enquadra como crime flagrante, o que demanda registro imediato de Boletim de Ocorrência (BO) ou o que se trata de mero ilícito civil. Nessa filtragem rápida, nuances de crimes mais sutis, como violência psicológica ou estelionato sentimental, podem ser ignoradas.

Por fim, destaca-se o déficit cultural e de treinamento. Embora a legislação mude, como ocorre com o endurecimento de penas para crimes de gênero ou racismo, a absorção cultural dessas novas diretrizes pelas polícias locais leva tempo. A falta de letramento em direitos humanos e em técnicas de entrevista cognitiva compromete a coleta de provas e o trato com minorias.

2. O Desafio de Traduzir a Lei em Prática

Existe um abismo entre o texto legal e a sua execução prática na ponta do sistema. Enquanto a lei prevê, em âmbito macro, o atendimento humanizado e prioritário, como ocorre na Lei Maria da Penha, a realidade encontrada no chão da delegacia muitas vezes envolve a falta de delegacias especializadas no interior ou plantões noturnos sem equipe feminina. Da mesma forma, embora a legislação determine a preservação imediata da prova técnica e da cadeia de custódia, a prática pode ser marcada pela escassez de peritos plantonistas e pela demora no encaminhamento aos Institutos Médicos Legais. Além disso, apesar da previsão de encaminhamento da vítima para redes de assistência psicológica e social, pode haver ruptura ou inexistência de canais diretos de comunicação entre a polícia e os órgãos municipais.

Nesse contexto, encontra-se o nó górdio da realidade local: a eficácia do direito penal não se mede pelo rigor da pena prevista no código, mas pela capacidade do policial de plantão de acolher a vítima, colher o indício sem corrompê-lo e dar o andamento jurídico correto à peça inicial. Se a base falha, todo o processo subsequente nasce fragilizado.

Nesse cenário, destaca-se o papel da Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), que constitui a porta de entrada para a rede de proteção. O atendimento especializado faz toda a diferença, especialmente por meio de um atendimento humanizado, baseado em uma escuta acolhedora e sem julgamentos, evitando a revitimização ou a violência institucional. Também cabe à delegacia realizar o registro da ocorrência, com a formalização jurídica do fato por meio do Boletim de Ocorrência e a coleta inicial de provas. Outro ponto fundamental é o encaminhamento rápido, com a agilidade da delegacia em solicitar as medidas protetivas ao juiz no prazo legal, conforme a urgência estabelecida pela Lei Maria da Penha.

As medidas protetivas de urgência são ordens judiciais destinadas a salvaguardar a integridade da mulher. Entre os tipos mais comuns estão o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação e contato com a vítima e a suspensão do porte de armas, quando houver. Na comarca local, um dos desafios está relacionado ao tempo de resposta, considerando a necessidade de que o juiz analise e conceda a medida em até 48 horas. Entretanto, o maior desafio prático está na fiscalização da medida, garantindo que o agressor cumpra a ordem, papel no qual a Patrulha Maria da Penha possui importância fundamental.

Por fim, é necessário considerar o impacto psicossocial na vida da mulher assistida. A violência não deixa apenas marcas físicas, mas também provoca impactos psicológicos e sociais profundos, podendo resultar no desenvolvimento de quadros de ansiedade, depressão, estresse pós-traumático (TEPT) e baixa autoestima. Além disso, o agressor costuma afastar a mulher de amigos e familiares, provocando isolamento social e rompendo sua rede de apoio. Nesse processo, o fortalecimento e o empoderamento da mulher são fundamentais, sendo o atendimento multiprofissional, realizado por psicólogos e assistentes sociais, essencial para que ela recupere sua autonomia, compreenda que é uma vítima e consiga reconstruir sua vida sem o agressor.

O aspecto sobre está nova mudança percebida pelo STF foi, ampliar a proteção das mulheres vítimas de violência baseada em gênero. Com o entendimento firmado no Tema 1.412 (ARE 1.537.713/MG), as medidas protetivas da Lei Maria da Penha podem ser aplicadas mesmo quando a violência ocorre fora do ambiente doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto.

CONCLUSÃO

A análise realizada demonstra que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representou um importante avanço no combate à violência contra a mulher. Ao longo dos anos, a legislação foi aprimorada para ampliar a proteção das vítimas e responsabilizar os agressores.

Entretanto, apesar dos avanços legais, ainda existem dificuldades para garantir a aplicação efetiva da lei. A falta de estrutura, de profissionais capacitados e de serviços especializados, principalmente nos municípios do interior, prejudica o atendimento às vítimas e pode contribuir para a revitimização.

Nesse sentido, a efetividade da Lei Maria da Penha não depende apenas de novas mudanças na legislação, mas também de investimentos públicos, fortalecimento das delegacias especializadas, capacitação dos profissionais e ampliação da rede de atendimento.

Portanto, é necessário aproximar o que está previsto na lei da realidade vivenciada pelas mulheres. O fortalecimento das políticas públicas e da rede de proteção é fundamental para garantir a segurança, a dignidade e a autonomia das vítimas, contribuindo para a redução da violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS

MATO GROSSO DO SUL. Portal Não Se Cale MS. Implementação de políticas públicas digitais e canais de denúncia a nível estadual. Campo Grande, MS.

INSTITUTO MARIA DA PENHA (IMP). Notas técnicas, campanhas e materiais pedagógicos sobre o ciclo da violência. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Avaliação de Impacto da Lei Maria da Penha sobre a violência doméstica e feminicídios no Brasil Brasília: IPEA.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Portal do Conselho Nacional de Justiça. Indicadores processuais do Poder Judiciário, taxas de aplicação da Lei Maria da Penha e concessão de MPUs. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Institui a Lei Anti-Feminicídio, altera penas e estabelece o monitoramento eletrônico ininterrupto.
BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340/2006 para dispor sobre as medidas protetivas de urgência concedidas de ofício.

BRASIL. Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020. Altera a Lei nº 11.340/2006 para estabelecer como medidas protetivas o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação.

BRASIL. Lei nº 13.880, de 8 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340/2006 para prever a apreensão de arma de fogo sob posse do agressor.

BRASIL. Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019. Altera a Lei nº 11.340/2006 para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos dos serviços de saúde prestados pelo SUS.

BRASIL. Lei nº 13.836, de 4 de junho de 2019. Altera a Lei nº 11.340/2006 para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da vítima.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340/2006 para autorizar a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial.

BRASIL. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340/2006 e o Código Penal para criminalizar o registro não autorizado de intimidade sexual.

BRASIL. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340/2006 e o Código Penal para criminalizar o registro não autorizado de intimidade sexual.

BRASIL. Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017. Altera a Lei nº 11.340/2006 para dispor sobre o atendimento policial e pericial especializado e humanizado.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 2026.